



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000702/2007-22
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.680 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente PLANSERVICE BACK OFFICE S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA N. 08 DO STF. CARTÃO PREMIAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. ART. 150 § 4º DO CTN. Nos termos da Súmula n. 08 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos. Em se tratando de salário considerado indireto, quando já foram recolhidas contribuições sobre o restante das parcelas consideradas como salário, deve-se aplicar, na contagem do prazo decadencial, o art. 150, § 4º do CTN.

LANÇAMENTO. NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A POSTAGEM DA NFLD AO CONTRIBUINTE DEVE SE DAR DENTRO DE SEU PRAZO DE VALIDADE. AFASTAMENTO. O prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal determina que a fiscalização deve finalizar os seu trabalhos dentro do limite temporal que lhe fora concedido pela autoridade fiscal. Uma vez consolidada a NFLD dentro do prazo de validade do MFP, sendo que somente sua postagem fora levada a efeito em data posterior, não subsiste qualquer ilegalidade a ser acatada.

LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. Quando a fiscalização faz constar no relatório fiscal, juntamente com os seus anexos, todas as informações de fato e de direito necessárias a plena compreensão dos fundamentos do lançamento, bem como demonstra de forma clara e precisa a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, não deve ser acatada a alegação de ofensa ao art. 142 do CTN.

PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE BONIFICAÇÃO. CARTÃO PREMIAÇÃO. PARCELA DOTADA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A verba paga pela empresa aos segurados e/ou contribuintes individuais por intermédio de programa de incentivo, através de cartões de premiação,

constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial atraindo a incidência das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes- Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os Conselheiros Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA, irresignada com o acórdão de fls. 240/252, por meio do qual fora mantida parte da NFLD n. 37.014.352-3, lavrada para a cobrança de contribuições sociais parte da empresa, incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais a serviço da recorrente por intermédio de cartão premiação fornecido pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A.

O lançamento compreende as competências de 05/2001 a 12/2005, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 03/11/2006 (fls. 44).

Diante dos argumentos de impugnação, as fls. 211/212 foi determinada a realização de diligência com a finalidade de identificar-se quais os pagamentos foram efetuados a contribuintes individuais e quais foram feitos a segurados empregados, já que, no presente caso o lançamento se deu sobre pagamentos efetuados exclusivamente a contribuintes individuais.

Resposta às fls. 213 excluindo do lançamento os pagamentos efetuados a segurados empregados, os quais foram objeto de lançamento em outra NFLD.

O contribuinte foi devidamente intimado do resultado da diligência e apresentou manifestação as fls. 227/230.

Em seu recurso, defende a recorrente a intempestividade do Mandado de Procedimento Fiscal, que já estaria vencido quando da conclusão do procedimento fiscal, pois a NFLD somente fora postada ao contribuinte na data de 01/11/2006, quando o procedimento deveria estar concluído, no máximo, até 31/10/2006.

Acrescenta que os valores pagos a título de premiação por intermédios dos cartões não foi devidamente caracterizado como remuneração pelo fiscal notificante, deixando de observar o disposto no art. 142 do CTN, pois não demonstrou a efetiva ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas, ou seja, não caracterizou a natureza dos pagamentos como salário ou remuneração.

Ademais, sustenta que o valor pago a título de premiação não ostenta o caráter de salário ou remuneração, pois o cartão de premiação deve ser entendido como uma espécie de prêmio por desempenho concedido ao beneficiário individual, destinado a proporcionar o aumento de sua produtividade, eficiência, qualidade ou quantidade do serviço produzido, se tratando de ganhos eventuais e que não são pagos com habitualidade.

Por fim, requer a revisão do valor da multa, sendo aplicada a redução como se a ora recorrente tivesse efetuado o pagamento até o vencimento da intimação, bem como que não haja qualquer representação fiscal para fins penais antes de esgotado o presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto a decadência há se de considerar que Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, quando, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91, foi determinada a edição da Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Logo, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (teor transcrito a seguir), o enunciado das Súmulas Vinculantes editadas e aprovadas pelo Eg. STF devem obrigatoriamente ser observados pelos órgãos da administração pública direta e indireta, como é o caso do CARF, confira-se:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Em assim sendo, resta patente a necessidade de que para a contagem do prazo decadencial, em se tratando de lançamento por homologação, deverão ser aplicadas as regras dispostas pelo Código Tributário Nacional, seja a do art. 150, §4º, seja a do art. 173, I, cuja aplicação deverá ser verificada caso a caso, conforme tenha ou não havido antecipação, mesmo que parcial, do pagamento do tributo ou contribuição devida.

No caso de ter havido antecipação, mesmo que parcial, deverá ser aplicado, para fins de contagem, o art. 150, §4º do CTN e quando não houve qualquer antecipação, deverá ser aplicado o art. 173, I.

Tal orientação acerca da aplicação das regras de contagem do prazo decadencial, já fora inclusive objeto de análise e confirmação pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 973.733, julgado em 12/08/2009, que se deu sobre o

rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil Brasileiro.

Conclui-se, portanto, por força do art. 49 do RICARF, o qual determina que este Conselho “reproduza” as decisões já tomadas pelo STJ nos julgamentos de Recursos Repetitivos, há de se considerar que, em se tratando de caso no qual estão sendo lançadas contribuições incidentes sobre parcela considerada como suplementar ou não incluída e que deveria ser considerada como remuneração dos segurados empregados da recorrente, o pagamento das contribuições sobre as demais parcelas da remuneração se caracteriza como antecipação do pagamento, de sorte que a decadência deverá ser contada com fulcro no art. 150, §4º do CTN.

Logo, de todos os períodos objeto do lançamento, a decadência apenas atingiu as competências objeto da NFLD até 10/2001, já que a recorrente foi cientificada em 03/11/2006.

Ainda em sede de preliminar, sustentou a recorrente a nulidade da notificação, na medida em que a ação fiscal fora concluída após o prazo determinado no MPF, qual seja, 30/10/2006.

Entretanto, como bem ponderou o v. acórdão de primeira instância, o crédito tributário foi consolidado dentro do prazo de validade do MPF, de modo que o fato da postagem da NFLD para ciência do contribuinte acerca do lançamento ter-se realizado um dia após o prazo de conclusão da ação fiscal não enseja qualquer nulidade a ser reconhecida em favor da recorrente. O que deveria ter ocorrido, como o foi, é a consolidação do crédito dentro do prazo do MPF, como de fato ocorreu, não se considerando, aí, o procedimento de postagem da NFLD.

Por fim, sustenta a recorrente que o lançamento deve ser anulado em razão de que o fiscal deixou de agir em conformidade com o art. 142 do CTN, pois não demonstrou, a contento, a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias lançadas.

Em que pesem os argumentos objeto do recurso, da análise do relatório fiscal de fls. 22/24, vislumbro o contrário.

Ao efetuar o lançamento a fiscalização comprovou que na contabilidade da recorrente haviam pagamentos efetuados a seus segurados empregados a título de prêmio, por intermédio de cartão premiação, bem com da apuração de tais valores, diante das notas fiscais de serviço juntadas aos autos e da verificação do próprio contrato de prestação de serviços, do qual, inclusive uma das cláusulas foi transcrita no corpo do relatório fiscal, demonstrando que os valores, de fato eram pagos a título de premiação, conforme se depreende do seguinte excerto do relatório fiscal:

“Constituem fatos geradores dos tributos ora lançados, os valores pagos aos segurados contribuintes individuais por meio ' do cartão de premiação, denominado "Premium Card" e "Flexcard", com produtos destinados a ações motivacionais e programa de estímulo ao aumento de produtividade, conforme cópias de notas fiscais em anexo. Os "programas visam a aumentar a produtividade, estreitar relacionamentos, e/ou divulgar marcas do Cliente junto ao seu público alvo", conforme definição do Contrato de Prestação de Serviços, assinado em 14/04/2004, que segue em anexo.”

Por tais motivos, entendo que o relatório fiscal, juntamente com todos os seus anexos, deram plena e inequívoca ciência ao contribuinte de todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram o lançamento, de modo que restou fielmente caracterizado o fato gerador das contribuições, garantindo à recorrente a plenitude de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, entendimento este, também, do v. acórdão de primeira instância.

Não vislumbro, pois, qualquer nulidade a ser acatada.

MÉRITO

Quanto ao mérito, busca a recorrente demonstrar que os prêmios pagos não possuem caráter de salário ou remuneração, devendo ser excluídos da base de cálculo das contribuições.

Com efeito, preconiza o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 preconizam o seguinte:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)

A CLT discrimina as parcela que compõe a remuneração do empregado, conforme seu art. 457:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Por conseguinte, o § 2º, de seu art. 458, assim dispõe sobre os salários pagos “in natura”:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por

força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado....”.

Da leitura e análise de referidos dispositivos legais, não restam dúvidas de que não é toda utilidade fornecida ao empregado que ostenta o caráter contraprestacional, sendo necessário distingui-las, dentre as fornecidas como retribuição “pelo trabalho”, essa sim, com natureza de “salário-utilidade” e que deverá ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, e as fornecidas como instrumento de trabalho, ou “para o trabalho”, que não é considerada como salário-utilidade, eis que meramente instrumental para o desempenho das funções do empregado ou prestador de serviço.

Na doutrina, há várias correntes. Porém, a que tem maior aplicação determina que a regra geral é a de que, se o trabalhador paga pela utilidade, essa não se constitui em salário. Se, por outro lado, esta aumentar seu patrimônio ou for fornecida gratuitamente, então integrará o salário para todos os efeitos legais. A CF menciona “os ganhos habituais”, assim entendidos, todos os ganhos de cunho remuneratório sejam eles em dinheiro ou utilidades.

É inegável, no caso presente, o acréscimo patrimonial do prestador de serviços ao ter todo mês um crédito disponível para saque custeado por seu empregador em decorrência de seu contrato de trabalho, devendo, portanto, a quantia correspondente sofrer incidência de contribuição previdenciária. Tal fato é confirmado pela própria decisão de primeira instância, a qual deixa claro que os pagamentos não eram efetuados eventualmente, mas mensalmente aos empregados, confira-se:

5.3.9. Também não há dúvida de que os referidos pagamentos revestem-se de habitualidade, já que foram pagos por meses consecutivos, através de campanhas que tiveram duração temporal expressiva, como já demonstrado acima e identificados pelo Auditor. Resta comprovado que a Impugnante utilizou tais pagamentos para oferecer uma vantagem econômica, através de bônus habituais, não havendo previsão na legislação previdenciária de exclusão de tais pagamentos da base de cálculo das contribuições (as hipóteses são taxativas e previstas no §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91), estando caracterizados, portanto, como incluídos no conceito legal de salário-de-contribuição.

O fato de os valores serem repassados a uma interposta empresa, não desnatura o fato gerador de contribuições previdenciárias em relação à recorrente. O encargo financeiro foi suportado por ela, de modo que a empresa contratada simplesmente cumpria as determinações da recorrente, que informava os valores que deveriam ser disponibilizados aos segurados, bem como a relação nominal dos mesmos. Os valores percebidos pelos segurados surgiram em função do vínculo com a recorrente e não de vinculação com a empresa contratada.

Evidente, portanto, que não se trata de distribuição de premiação eventual, mas de pagamento de caráter remuneratório, que se formalizou impropriamente, por intermédio de cartões de incentivo, na forma em que restou bem decidido pelo v. acórdão de primeira instância.

Sobre o assunto, já são inúmeros os precedentes que foram julgados por este Eg. Conselho Administrativo, de modo que cito, a seguir, o mais recente e que reflete posição já consolidada desde o ano de 2007, confira-se:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005 SALÁRIO INDIRETO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO. DECADÊNCIA 1- De acordo com o artigo 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal e lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. 2- A teor do disposto no art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes. 3-Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º). No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN 2-Nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 457, § 1º, da CLT, integra o salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho. A verba paga pela empresa aos segurados empregados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa INCENTIVE HOUSE é fato gerador de contribuição previdenciária. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. (Cleusa Viera de Souza, Recurso 251.263, Sessão de 06/05/2009)

Por fim, no que se refere ao pedido para que a representação fiscal para fins penais, este relator possui entendimento no sentido de que esta, quando for o caso, somente pode ser lavrada e enviada ao Ministério Público Federal, após transitado em julgado o processo administrativo, o que deverá ser obedecido pela fiscalização.

Ante todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, para declarar extinto o lançamento das contribuições lançadas até a competência de 10/2001, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares

Processo nº 18184.000702/2007-22
Acórdão n.º **2402-01.680**

S2-C4T2
Fl. 390
